LEI COMPLEMENTAR Nº 061/92
de 04 de novembro de 1.992

Ver LC. n° 256/03
Ver LC. n° 73/92
Revogada pela LC 595/2017.

Dispõe sobre incentivos fiscais às pequenas e microempresas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artº 1º - Ficam isentas do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas de Licença, pelo período de 01 (um) ano, contado do início de suas atividades, as pequenas e microempresas.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, considera-se pequena empresa as que mantiverem até 100 (cem) empregados e, microempresas, as que mantiverem até 10 (dez) empregados.

§ 2º - Para as empresas já instaladas, o prazo citado neste Artigo é de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.

Artº 2º - Ficam excluídas do regime desta Lei Complementar as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal fato se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais;
IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
V - que realizem operações ou prestem serviços relativos à:

a) importação de produtos estrangeiros;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
e) publicidade e propaganda;
f) diversões públicas.

Artº 3º - Ficam também excluídas do regime

desta Lei Complementar as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 01, 04, 07, 24, 26, 27, 31 a 34, 36, 50 a 52, 87, 89, 90 a 93 do Artigo 90 do Código Tributário Municipal.

Artº 4º - Ficam as empresas obrigadas a solicitar, junto à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a isenção de que trata esta Lei Complementar, bem como fazer provas dos requisitos exigidos, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

§ 1º - Para as empresas já instaladas, o prazo citado neste Artigo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A solicitação, de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, ficará sujeita a posterior exame pelo órgão competente, para comprovação de sua exatidão.

Artº 5º - No caso de desenquadramento, a qualquer tempo, segundo o disposto nos Artigos 1º. 2º e 3º desta Lei Complementar, a empresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar deste.

Parágrafo Único - A empresa que omitir informações ou praticar qualquer ato que configure dolo, fraude ou simulação, perderá imediatamente os benefícios desta Lei Complementar e deverá recolher integralmente, aos cofres públicos municipais, o ISSQN devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artº 6º - A concessão do benefício estabelecido nesta Lei Complementar não exime a empresa de arcar com suas obrigações tributárias acessórias nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Findo o período da concessão dos benefícios desta Lei Complementar, fica a empresa obrigada a fornecer demonstrativo do faturamento auferido.

§ 2º - Aplicam-se às pequenas e microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISSQN.

Artº 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de novembro de 1992.

Pedro Yves
Prefeito Municipal

cont. da lei compl. nº 061/92 - fls. 03.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de novembro de 1992.

Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

DFO/lira